

SUMÁRIO : — NAS CÉDULAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS QUE NÃO PODEM ADVOGAR JUNTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR FORÇA DO ART.º 532.º DO EST. JUDICIÁRIO, DEVE SER AVERBADA A PROIBIÇÃO DE EXERCEREM A PROFISSÃO JUNTO DESSE TRIBUNAL.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 9 de Janeiro de 1952

1) As advogadas Dr.^{as} D. Natália Lousada de Meira Ramos, D. Maria Cristina Lassen e D. Margarida Carmona, interpretando o § 3.º do art.º 532.º do Estatuto Judiciário, pretendem que na Cédula Profissional dos Advogados que ainda não podem advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, se não consigne tal declaração, que reputam ilegal e vexatória.

2) Dispõe o referido § 3.º do art.º 532.º do Estatuto :

— «Na inscrição do advogado ou nos seus averbamentos deverá indicar-se se ele pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça».

ℳ o subsequente art.º 539.º, preceitua que :

— «Relativamente aos (advogados) que puderem advogar junto do Supremo Tribunal, inscreve-se, por averbamento, a respectiva declaração.»

Por seu turno, determina o art.º 44.º do Regulamento do Estágio dos Candidatos e da Advocacia perante o Supremo Tribunal de Justiça, que :

«A inscrição especial para exercer a profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça será anotada obrigatoriamente na inscrição do advogado, nos registos da Ordem, averbada na respectiva Cédula Profissional e comunicada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no mais curto prazo, para os competentes efeitos.»

Do conjunto destas disposições inferem as requerentes que o Estatuto apenas quis que na Cédula Profissional se consigne o facto positivo da possibilidade de advogar junto do Supremo e não o facto negativo da proibição, que resulta da disposição do art.º 532.º do mesmo Estatuto.

3) Não me parece que as requerentes tenham razão.

A circunstância de o § 3.º do art.º 332.º apenas dizer que na inscrição do advogado ou nos averbamentos deverá indicar-se se ele pode advogar junto do Supremo, não significa que a proibição legal, enquanto perdure, não conste da inscrição e, portanto, da respectiva Cédula Profissional.

Efectivamente, este preceito não está redigido por modo a impedir a declaração da proibição.

Nele se lê — deverá indicar-se se ele pode advogar, e não que ele pode advogar.

Ora, se tivesse sido intenção do legislador contemplar somente o aspecto positivo da possibilidade de advogar junto do Supremo, teria necessariamente redigido o preceito pela maneira afirmativa que resultaria da frase :

— deverá indicar-se que ele pode advogar junto do Supremo.

Todavia tal não se verifica ; pelo contrário. a lei, o que pretende conste da inscrição, é se o advogado pode advogar junto do Supremo.

Ora, o saber se *pode* advogar implica a averiguação do facto, nas suas duas situações que, por contraditórias, se excluem : — a positiva e a negativa.

E porque exactamente este é o escopo que o citado § 3.º do art.º 532.º visa, a todas as luzes, torna-se necessário consignar com a precisa actualidade a declaração sobre se o advogado pode ou não pode advogar perante o Supremo Tribunal.

4) Nem se pretenda que os também citados art.º 539.º do Estatuto e 44.º do Regulamento do Estágio conduzem à conclusão oposta, pois tal não sucede, como resulta patente.

A redacção francamente positiva ou afirmativa destes preceitos, apenas significa que a possibilidade de advogar junto do Supremo — facto positivo — tem sempre de constar da inscrição, registos da Ordem e da respectiva Cédula Profissional.

Isto é, sem exhibir o averbamento respectivo na sua Cédula, não pode o advogado demonstrar que lhe é lícito advogar junto do Supremo.

Mas a inversa não é exacta. O advogado bem pode estar proibido de advogar junto deste Alto Tribunal, por incurso na disposição do já referido art.º 532.º do Estatuto, e, todavia, por qualquer circunstância, a proibição não constar da Cédula.

Semelhante hipótese pode prestar-se a dúvidas e, quiçá, a abusos, que a todos quantos exercem a profissão interessa arredar e à Ordem acautelar.

Daí, a necessidade, para todos vantajosa, de fazer constar da inscrição e da Cédula Profissional a situação exacta e actualizada do advogado no que respeita a poder ou não advogar junto do Supremo.

Não basta, com efeito, que a lei comine a proibição pelo prazo de 10 anos ; é preciso algo mais — ou seja, que facilmente, pela simples apresentação da Cédula Profissional, não só o advogado possa demonstrar a situação em que se encontra, como as entidades a quem o facto interesse possam também controlar a situação do advogado, mediante o simples exame da sua Cédula Profissional.

5) Resta salientar que não podem as requerentes, nem quaisquer advogados em idêntica situação, querer razoavelmente ver vexame ou estigma na declaração da proibição de advogar junto do Supremo, uma vez que se não trata de impedimento de carácter particular e pessoal, atingindo determinado advogado,

mas sim dumha medida de carácter geral que o legislador entendeu dever consignar e que, por isso mesmo, afasta, *in limine*, esse aspecto desagradável que as requerentes, sem razão, imputam ao citado preceito do art.º 532.º do Estatuto.

6) Pelo que fica exposto, sou de parecer que deve indeferir-se o requerido, mantendo-se a obrigatoriedade do averbamento, nas Cédulas Profissionais, da proibição de advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o art.º 532.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1952.

Álvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO: — A) O ADVOGADO CONSTITUÍDO NUM PROCESSO NÃO PODE, EM CASO ALGUM, VIR A SER TESTEMUNHA DA PARTE CONTRÁRIA. B) O JUIZ NÃO TEM O PODER LEGAL DE PROIBIR OU IMPEDIR AO ADVOGADO O EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO, PELO FACTO DE TER SIDO INDICADO COMO TESTEMUNHA PELA PARTE ADVERSA.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 17 de Janeiro de 1952

1) O Dr. Joaquim da Ponte Valentim, advogado em Elvas, intervém, na qualidade de patrono do Autor, numa acção com processo sumaríssimo que corre seus termos no Tribunal Judicial daquela Comarca.

Na contestação, o réu, pela pessoa do advogado que lhe foi nomeado judicialmente a seu requerimento, visto não encontrar quem voluntariamente aceitasse o patrocínio, indicou como sua testemunha o advogado do Autor.

O Senhor Juiz da Comarca proferiu, então, o seguinte despacho :

— «A presente acção é subscrita pelo Ex.^{mo} Sr. Dr. Joaquim Valentim, com procuração do autor. Mas, a fls. 10 v., este mandatário figura como testemunha do réu. Como assim, uma coisa temos como certa, qual é a de que não pode figurar simultâneamente como advogado do autor e testemunha do réu nos autos.

Por isso, e pela razão de que a parte pode intervir directamente ou por meio de outro mandatário judicial, o que não sucede com a situação da testemunha, notifique-se o Ex.^{mo} Sr. Dr. Joaquim Valentim de que não poderá mais intervir nestes autos como mandatário do autor, e notifique-se ainda pessoalmente o mesmo autor para constituir, querendo, novo mandatário judicial.»